



**PARECER JURÍDICO Nº 466/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 745/2023**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E**  
**FINANÇAS - SEMAPF**

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA FASE INTERNA DE PREGÃO FRACASSADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO DO PROCESSO**

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 745/2023** em que restou fracassada nos itens indicados em razão da inexistência de licitantes com a documentação solicitada para contratar com a Administração Pública.

Consta do procedimento a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 20/2023 que todas as licitantes foram inabilitadas por não apresentarem toda a documentação exigida no Edital do referido pregão, motivo pelo qual o Sr. Pregoeiro a declarou fracassada.

Em seguida, encaminhou os autos à autoridade competente para manifestação quanto ao interesse de ainda manter o processo para aquisição dos equipamentos em questão. Por sua vez, encaminhou-se o presente processo para análise jurídica.

É o breve relatório.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE E PESQUISA DE VALOR.**

Verifica-se dos autos que o pregão eletrônico lançado consistia na pretensão da Administração Pública em contratar empresa para aquisição de roçadeiras profissionais para atender as demandas das secretarias municipais de Santa Izabel do Pará.

Lançado o Edital, a sessão pública foi realizada no dia 31.08.2023, onde foi encerrada com resultado de licitação fracassada, em razão de nenhuma das empresas terem apresentado a documentação exigida no Edital respectivo. Em razão do encerramento da sessão sem a declaração de vencedor, o resultado foi encaminhado para a autoridade competente.

Pois bem. Verifica-se que a provocação à esta AJUR diz respeito a possibilidade de prosseguimento no processo administrativo, especialmente quanto ao aproveitamento da fase interna do processo licitatório.

Sabe-se que o processo de contratação pública precede um processo administrativo, onde a Administração formaliza as necessidades do órgão interessado e realiza as diligências prévias necessárias para instruir o procedimento, incluindo a autuação, protocolo e numeração e o Edital, que é o instrumento marcante para delimitar a fase interna (ou preparatória) da fase externa, onde se inicia o procedimento licitatório propriamente dito para contratação de empresa.

Em outras palavras, o processo administrativo é mais amplo do que o próprio processo licitatório em si, englobando todos os atos administrativos e documentos pertinentes à contratação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Rafael Oliveira expõe que a fase interna não dispõe de detalhamento na Lei de Licitações, ficando a cargo de cada ente o estabelecimento de regras internas para a formalização da demanda que originará o processo licitatório.

A fase interna da licitação engloba os atos iniciais e preparatórios praticados por cada órgão e entidade administrativa para efetivação da licitação. Essa fase não se encontra detalhada na Lei 8.666/1993, mas, sim, nas normas específicas de cada Ente Federado. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, pág. 103).

Em assim sendo, não existe impedimento legal para que seja reaproveitada a fase interna da licitação, devendo-se atentar para a republicação do Edital com nova numeração, a manifestação da autoridade competente quanto a manutenção do interesse na contratação do objeto e nova cotação de preços, caso a primeira já se encontre fora do prazo de validade das propostas que embasaram a pesquisa.

Tal procedimento de aproveitamento encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), haja vista que, se permanece inalterado o objeto e a necessidade da contratação, bem como as mesmas condições, não há razão para a renovação de todos os atos administrativos que deram lastro ao processo licitatório.

### 3. CONCLUSÃO.

Ato contínuo, após a análise formal do processo administrativo, **OPINA-SE** favoravelmente à possibilidade de aproveitamento dos atos administrativos realizados na fase interna do processo administrativo, devendo-se, contudo, atentar para os seguintes pontos:

- a) A autoridade competente para a contratação deve declarar formalmente se ainda persiste o interesse na contratação do objeto a ser licitado;
- b) O edital da licitação deve ser republicado, com nova numeração;
- c) A cotação de preços deve ser refeita, se a anterior não estiver mais dentro do prazo de validade das propostas que embasaram a pesquisa;
- d) A CPL deve considerar os motivos que levaram a inabilitação de todos os licitantes a fim de verificar se não é interessante modificar as condições de habilitação para o novo certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 30 de outubro de 2023.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 26.695